

AUTOLUK - COM. DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
RUA CORONEL LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, 1141 - LOJA 01 - BOQUEIRÃO
CAIXA POSTAL 16.903 - CEP DA Ag. 81.650-981 - CURITIBA - PR
CNPJ N° 20.063.556/0001-34 I.E: 90661594-07
Fone: (41) 3085-7211
e-mail: licita.autoluk@gmail.com



REVOGAÇÃO E CANCELAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO

A Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP., com sede na Rua Coronel Luiz José dos Santos, nº 1141, Lj. 01 Boqueirão – Curitiba - PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.650-240, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, viemos por meio deste documento solicitar a impugnação do Pregão Eletrônico nº 147/2016, em leitura a lei 8.666 de 1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.”

Em virtude a Lei acima mencionada, solicitamos que o Edital Publicado do Pregão Eletrônico nº 0020901.2017 **seja revogado com posterior cancelamento** perante as alegações apresentadas por nossa empresa neste documento.

Recebemos entre as datas de 27 de Maio de 2015 e 22 de Junho de 2015 de as **ORDENS DE SERVIÇOS** da nº 17 da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** e da **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS** por E-MAIL da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA - CE nos quais foram solicitados PNEUS, CÂMARA DE AR, PROTETOR de diversas media. Foram expedidas as NOTAS FISCAIS 227 no valor de R\$ 10.335,48 e a NOTA FISCAL 255 no valor de R\$ 13.995,33, as mercadorias foram encaminhadas entre as datas de **27 de MAIO de 2015 e 24**



AUTOLUK - COM. DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
RUA CORONEL LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, 1141 - LOJA 01 - BOQUEIRÃO
CAIXA POSTAL 16.903 - CEP DA Ag. 81.650-981 - CURITIBA - PR
CNPJ N° 20.063.556/0001-34 I.E: 90661594-07
Fone: (41) 3085-7211
e-mail: licita.autoluk@gmail.com



de Junho de 2015 no mesmo mês de **JULHO de 2015** houve o aceite e recebimento pela Prefeitura de URUOCA – CE, e, até a data de hoje (13/02/2017) **NÃO houve o pagamento das Notas Fiscais.**

Realizamos várias tentativas para cobrança do valor informado, existindo uma grande gama de Nomes e Telefones de pessoas dentro da Prefeitura, entramos em contato em diversas vezes, sempre não havendo nenhuma forma para que se fosse cobrado o valor que se há em aberto, sendo o mesmo até o presente momento não acertado com a empresa Lukauto. Para uma solução rápida do assunto descrito e analisando que todas as formas utilizadas por nós para que se fosse liquidada a Nota Fiscal em aberto foram sem sucesso, Protocolamos no **Ministério Público do Ceara – CE** o **Processo n° RD.01413.00798/2014** aonde o mesmo se encontra em Trâmite de andamento ainda sem nenhum procedimento de conclusão, também Protocolamos o **Processo n° 010072-0299/14-0** no **Tribunal de Contas do Ceara- CE** que também está em andamento um **PROCESSO JUDICIAL (AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA no Fórum Cível da Comarca de URUOCA, aonde a mesma foi intimada e nossa empresa apenas aguarda a decisão do Juiz para realizações de execuções e bloqueios dos bens do Município.** Qualquer dúvida só entrar em contato com a acessória Jurídica do Município.

Além das ações aqui apresentadas, encaminhamos via e-mail e em vias originais vários Comunicados Informativos sobre a dívida em aberto no qual também solicitava o pagamento do valor, sempre todas nunca resolvidas ou até mesmo nunca respondidas. A falta de comprometimento da Prefeitura de Uruoca - CE com a empresa AutoLuk nos gerou vários prejuízos e nos prejudicaram diretamente, pois por decorrência deste atraso, o material encaminhado e o Frete foram todos pagos a vista existindo um rombo em nosso caixa, após isto a decadência financeira nos atingiu aonde tivemos que reter alguns gastos, dentre eles uma demissão em massa de 5 dos nossos 7 funcionários que tínhamos, tais mãos de obras que eram de fundamental auxílio para nosso ritmo de trabalho. Por este Motivo, a empresa AutoLuk perante a Lei vem firmar este documento no que se diz a **Lei Federal 8.666/1993:**

“Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



AUTOLUK - COM. DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
RUA CORONEL LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, 1141 - LOJA 01 - BOQUEIRÃO
CAIXA POSTAL 16.903 - CEP DA Ag. 81.650-981 - CURITIBA - PR
CNPJ N° 20.063.556/0001-34 I.E: 90661594-07
Fone: (41) 3085-7211
e-mail: licita.autoluk@gmail.com



Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5o Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

As razões de interesse público devem ser avaliadas confrontando-se a disponibilidade financeira da Administração com a prioridade dos bens a serem adquiridos, antes da abertura dos processos licitatórios.

A irregularidade se apresenta quando a Administração adquire, por exemplo, dois tipos de bens quando só dispõe de recursos para a aquisição de um.

Assim, fica claro que a Administração deve cumprir, rigorosamente, com o compromisso assumido, bem como reparar danos causados à contratada pelo descumprimento contratual. Quando o contratante deixa de cumprir ao estabelecido em contrato, estará ferindo o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É oportuno lembrar aqui, os ensinamentos do renomado jurista *Marçal Justen Filho* (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. Aide, 4ª ed., pg. 248*):



AUTOLUK - COM. DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
RUA CORONEL LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, 1141 - LOJA 01 - BOQUEIRÃO
CAIXA POSTAL 16.903 - CEP DA Ag. 81.650-981 - CURITIBA - PR
CNPJ N° 20.063.556/0001-34 I.E: 90661594-07
Fone: (41) 3085-7211
e-mail: licita.autoluk@gmail.com



“As condições de pagamento, previstas no edital, deverão ser rigorosamente cumpridas pela administração. Constituem direito contratado, que não poderá ser infringido. A equação econômico-financeira da contratação se delinea a partir das condições previstas no edital para pagamento, dentre outras. O descumprimento do prazo de pagamento atribuirá ao contratado direito à indenização.”

A inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta a responsabilização da parte inadimplente. Essa responsabilidade poderá ser civil, penal e administrativa.

A responsabilização civil obedece aos princípios do direito comum. Envolve o dever de a parte culpada indenizar a parte inocente pelas perdas e danos derivados da inexecução. A responsabilidade penal ocorrerá quando caracterizada conduta penalmente reprovável. Seguirá os princípios gerais da legislação penal e, mais, aqueles consagrados na nova lei.

A CF/88 também dispõe sobre o assunto, em seu art. 37, parágrafo 6º:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”

Gostaríamos de lembrar que os atrasos injustificados **acarretarão enormes encargos e prejuízos aos cofres públicos provenientes de ações judiciais e precatórias**, os quais, fatalmente causarão lesão ao erário e, **também haverá indício de crime de responsabilidade por improbidade administrativa, das quais, eventualmente, resultarão em ação popular.**

Sobre a possibilidade de improbidade administrativa, enfatizamos que atrasos de



AUTOLUK - COM. DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
RUA CORONEL LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, 1141 - LOJA 01 - BOQUEIRÃO
CAIXA POSTAL 16.903 - CEP DA Ag. 81.650-981 - CURITIBA - PR
CNPJ N° 20.063.556/0001-34 I.E: 90661594-07
Fone: (41) 3085-7211
e-mail: licita.autoluk@gmail.com



pagamento não se justificam com o singelo argumento de falta de recursos, pois deve a Administração ater-se ao já citado art. 14 da lei 8.666/93.

A proibidade administrativa consiste na proibição de atos desleais para com o particular e, conseqüentemente a Administração Pública, praticados por agentes seus ou terceiros com os mecanismos sancionatórios inscritos na *lei 8.429/92*, que exigem aplicação cercada das devidas cautelas para não transpor os limites finalísticos traçados pelo ordenamento.

Portanto, **fica clara a impossibilidade jurídica de novas contratações e decorrentes pagamentos, por parte da Administração**, antes que sejam salgadas as dívidas para com a contratada se inobservar a ordem cronológica dos pagamentos, de acordo com as datas de suas exigibilidades e ainda, de cometimento de crime.

O que verdadeiramente mais assusta, é que tais comportamentos partem de pessoas altamente bem intencionadas, imbuídas dos mais honestos propósitos, que assim atuam sinceramente convictas de estar servindo melhor ao interesse público e de que foi para isso que o ordenamento jurídico-constitucional adornou o exercício de suas funções com tal massa de prerrogativas.

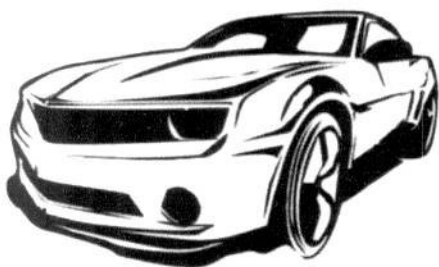
Assim fica claro o motivo que gerou esta impugnação, pois na Lei 8.666/1993 ainda informa:

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;



AUTOLUK - COM. DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
RUA CORONEL LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, 1141 - LOJA 01 - BOQUEIRÃO
CAIXA POSTAL 16.903 - CEP DA Ag. 81.650-981 - CURITIBA - PR
CNPJ Nº 20.063.556/0001-34 I.E: 90661594-07
Fone: (41) 3085-7211
e-mail: licita.autoluk@gmail.com



Então a clareza de tal ação aplica a esta Prefeitura um caso de **Calamidade Pública e POSSIBILIDADE DE DESVIO DE RECURSO PÚBLICO PASSIVEL DE DENUNCIA NO TCU E TCE**, automaticamente impedindo esta Instituição a realizar Processos de Licitações futuros.

Assim pedimos que o **Pregão Eletrônico 0020901/2017** seja **Revogado e Cancelado até que a dívida em aberto com a empresa AutoLuk e entre outras sejam liquidado**, não vindo a criar transtornos a empresas que irão participar do certame que não tem conhecimento do rombo que a mesma esta praticando **levando em consideração que novas contratações devem ser realizadas, após todas as Notas Fiscais em aberto sejam fielmente cumpridas seu pagamento, assim liquidando todas as dividas.**

Sendo assim solicitamos a referida Impugnação para avaliada do termo mencionado não **prejudicando fornecedores e evitando que existam transtornos futuros**, também pedimos que o valor existente com a Prefeitura tenha em aberto com a empresa AutoLuk venha ser liquidado para não ser caracterizado por falta de comprometimento com o nosso País.

Iremos deixar claro a TODAS as Empresas no ramo licitatório (concorrentes) que trabalham com PNEUS, BATERIAS AUTOMOTIVAS, FILTROS DE AR dentre outros que saibam que essa Administração NÃO CUMPRE com suas obrigações e NÃO PAGAM as notas fiscais dos fornecedores, se possível fracassar esse processo.

Curitiba, 13 de Fevereiro de 2017.

KAUE MUNIZ DO AMARAL
PROPRIETARIO
RG: 10.117.444-1
CPF: 074.127.859-66